



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13553/15

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Sr. Sandro Gomes da Silva e e Prof. Dra. Lúcia de Fátima Guerra Pereira (denunciados)  
João Alves de Oliveira e outros (denunciante)

**Ementa:** MUNICÍPIO. CONSELHOS TUTELARES. DENÚNCIA. FALTA DE PUBLICIDADE DE TERMO DE PARCERIA ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL E A UFPB PARA ELABORAÇÃO, CORREÇÃO E REVISÃO DA PROVA ESCRITA INTEGRANTE DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS, DENTRE OUTROS ASPECTOS. AUDITORIA. COLETA DE SUBSÍDIOS. NOTÍCIA DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Convalidação do mencionado termo de parceria pela Magnífica Reitora da UFPB. Perda de Objeto. **Arquivamento do processo. Comunicação às partes interessadas.**

ACÓRDÃO AC1 4715/2015

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte, em 11 de setembro próximo passado, pelo Sr. João Alves de Oliveira e outros integrantes da Comissão de Candidatos a Conselho Tutelar do Município de João Pessoa em face da pretensa ocorrência de menoscabo aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e impessoalidade, dentre outros, quando da elaboração, correção e revisão das provas de seleção dos candidatos ao Conselheiro Tutelar do Município de João Pessoa, pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, entidade responsável pelo certame, representada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lúcia de Fátima Guerra Pereira.

A denúncia aportou no Órgão Ouvidor que se manifestou pelo conhecimento da matéria como denúncia, vindo em seguida os autos ao Gabinete do Relator.

Extrai-se do bojo do documento de denúncia e do relatório da Auditoria o seguinte:

1. Que para a escolha dos Conselheiros Tutelares não foram observados os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade e da impessoalidade;
2. Ausência de instrumento válido de convênio, acordo ou qualquer instrumento para escolha da organizadora, com a habilitação da UFPB para aplicação da prova aos candidatos que serão submetidos à votação popular;

Situada a questão, os denunciantes requerem a anulação da prova aplicada pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da UFPB, a qual foi realizada sem licitação e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13553/15

sem justificativa para dispensa, e infringindo os princípios constitucionais básicos da publicidade, legalidade, moralidade e isonomia.

O Relator, à vista das alegações dos denunciantes, determinou à DIAFI/DILIC adoção de providências imediatas no sentido de realizar diligência junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA/JP, com vistas a colher documentação pertinente ao procedimento adotado para realização do processo seletivo para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do citado Município,

Em atendimento ao v. despacho, o Órgão Auditor, às fls. 556/59, considerando a documentação encartada aos autos pelos denunciantes e de documentos colhidos através de inspeção in loco pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA/JP produziu relatório pontuando:

1. Ausência de comprovação da publicação do Termo de Parceria firmado entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos do Centro de Ciências Humanas, Letras e artes da Universidade Federal da Paraíba, para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares de João Pessoa, conforme exigência do art. 44, da Lei 11407/2008;

2. Necessidade da Oitiva do denunciado para que se manifestar acerca da divulgação dos atos referentes ao Termo de Parceria e dos fatos trazidos pelos denunciantes.

Posteriormente, em 28 de setembro, o denunciante atravessou o documento 55576/15. Dele se extrai a informação que o assunto foi recepcionado pelo Tribunal de Justiça do Estado e, por meio de decisão monocrática do Des. José Ricardo Porto, o recurso interposto pelo Município de João Pessoa foi acolhido monocraticamente e, por conseguinte, cassada a liminar expedida pelo Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital, que havia decretado a suspensão do processo eleitoral de escolha dos conselheiros tutelares do Município. A competência foi, inclusive, deslocada para a 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude da Capital, a quem tocará aplicar também as dicções da Lei federal 12.696/2012, a qual alterou profundamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes de adotar qualquer medida, em razão da decisão judicial dada a conhecer após instrução processual pelo Órgão Auditor, foram os autos encaminhados à oitiva do Órgão Ministerial que se manifestou em apertada síntese, conforme transcrição de trecho, a seguir:

“Examinando-a sob a ótica do Controle Externo, não há, prima facie, razão para expedição de medida cautelar in audita altera pars, na visão deste membro do Parquet de Contas, mormente para assegurar direitos difusos e/ou coletivos de candidatos ao pleito eleitoral em debate, malgrado disfarçados pelo manto da perseguição ao respeito dos princípios regedores da Administração Pública. Com efeito, não se vislumbram nem o periculum in mora nem o fumus boni juris, na medida em que os presentes se ressentem de dados e informações que podem, inclusive, levar à improcedência da investiva aqui reduzida a termo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13553/15

Ademais, deve-se ter extremo cuidado para não se desbordar do rol e gizamento de competências atribuídas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal em seu artigo 71, sobretudo se dito desbordamento implicar usurpação de competência ou atribuições do Poder Judiciário, a quem foi cominada a função de resolver e pacificar interesses impregnados de motivações de cunho pessoal, o que, nem de longe, constitui mister das Cortes de Contas.

Prossiga-se, pois, com a instrução regular dos presentes e proceda-se à notificação e oitiva por escrito dos ora denunciados.”

Em 1º de outubro, mais uma vez, os denunciantes atravessaram petição (documento TC 56392/15) pedindo a juntada de novos documentos aos autos.

O Relator recepcionou a documentação e determinou o pronunciamento do Órgão Auditor.

Compulsando a peça encartada, observa-se que Procurador Chefe da PF/UFPB, através da Nota Técnica nº 00864/2015/DEPCONSUFUFPB/PGF/AGU, devolveu os autos ao Gabinete da Reitoria da UFPB para:

1. Decidir sobre a convalidação ou não do Termo de Parceria nº 01/2015, com fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99;
2. Apurar a responsabilidade de quem deu causa à ilícita celebração do Termo de Parceria nº 01/2015.

A unidade de instrução em seu derradeiro pronunciamento se manifestou ressaltando que, por sugestão Procuradoria Federal/AGU-UFPB (fls. 588/595), a Magnífica Reitora da UFPB, Profa. Dra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz convalidou o ato inquinado de nulidade, com fundamento no art. 55, da Lei 9.784/99, conforme Despacho do Gabinete da Reitoria no processo nº 23074.050857/2015-05, de 29 de setembro de 2015, às fls. 573.

E concluiu no sentido de que, com a convalidação do ato, pela Reitora da UFPB e apresentação da publicação do extrato resumido do Termo de Parceria, as irregularidades encontram-se sanadas, concluindo pela improcedência da denúncia e, por consequência, o arquivamento dos autos.

Por fim, registro que as eleições ocorreram no dia 4 de outubro próximo passado.

É o relatório informando que, à vista do pronunciamento da unidade de instrução deixou-se de encaminhar os presentes autos ao Órgão Ministerial e que foram dispensadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13553/15

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

Conforme relatado, consta às fls. 573 dos autos despacho datado de 29 de setembro da Magnífica Reitora da UFPB, Professora Margareth de Fátima Formiga de Melo Diniz, cuja decisão foi a seguinte:

“Acolho a sugestão de convalidação nos termos da fl. 26 do parecer jurídico, com fundamento no art. 55 da Lei 9.784/99, e encaminho, nos termos do item 2 da fl. 26-v da manifestação da Procuradoria Jurídica da UFPB à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPRAD, para apuração de quem eventualmente deu causa à "ilícita celebração do Termo de Parceria nº 011/2015" (fls. 26-v do referido parecer).”

Desse modo, considerando não constar dos autos nenhuma outra nulidade além do vício de competência, cuja dissolução deste imbróglio foi, à vista do princípio da razoabilidade e a presunção de boa-fé das pessoas que lidam com a Administração Pública, pela Convalidação pela Magnífica Reitora do Termo de Parceria nº 01/2015 celebrado entre a UFPB (NCDH/CCHLA/UFPB) e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de abertura de processo administrativo disciplinar, **VOTO**, em consonância com o pronunciamento do Órgão Auditor, no sentido de que, com a convalidação mencionada e apresentação da publicação do extrato resumido do Termo de Parceria, as irregularidades foram sanadas e desse modo os autos perdem o seu objeto, sendo medida oportuna o arquivamento destes.

Voto ainda no sentido de que seja dado conhecimento aos interessados, i.e., denunciante e denunciado acerca da presente decisão.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC n.º 13553/15 que trata de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Sr. João Alves de Oliveira e outros integrantes da Comissão de Candidatos a Conselho Tutelar do Município de João Pessoa em face da pretensa ocorrência de menoscabo aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e impessoalidade, dentre outros, quando da elaboração, correção e revisão das provas de seleção dos candidatos ao Conselheiro Tutelar do Município



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13553/15

de João Pessoa, pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, entidade responsável pelo certame, representada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lúcia de Fátima Guerra Pereira, e

Considerando o derradeiro relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Dar pela perda de objeto dos presentes autos, à vista da decisão adotada pela Magnífica Reitora da UFPB no sentido de convalidar o Termo de Parceria nº 01/2015 celebrado entre a UFPB (NCDH/CCHLA/UFPB) e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- 2) Determinar o seu arquivamento;
- 3) Encaminhar cópia da decisão aos denunciantes e ao denunciado para conhecimento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Em 12 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO